



Ofício **GPS/DL/ 1025 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 26 / 11 / 2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0465/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

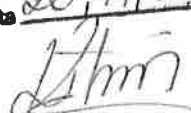
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO
Gab Dep. Felipe Estevão
Data 26.11.2020




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 171/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1025/2020, encaminho o Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1194/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício nº 095/DETRAN/DIET/2020, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e o Ofício nº SIE OFC 2654/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

GRPE/SECRETARIA GERAL 18/Fev/2021 17:54 000560

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/2/2021

p/ Rosângela Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 171_PL_0310.1_20_SDE_SIE_DETRAN_enc
SCC 17123/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
008ª	Sessão de 23/02/21
Anexar a(o)	PL 310/20
Diligência	
Secretário	





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima

PARECER DBIC Nº 45/2020
SCC 17253/2020

Florianópolis, 05 de dezembro de 2020.

ASSUNTO: Parecer em atenção à
solicitação via Ofício nº 1305/CC-DIAL-
GEMAT de 30 de novembro de 2020.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS

Trata-se do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", que ora é submetido a esta área técnica para manifestação.

DA ANÁLISE

Embora ainda não haja nenhuma Lei que determine normas para que o cidadão lide com os atropelamentos de animais, o Brasil já conta com legislações específicas para animais que abordam temas relativos aos direitos e proteção. O primeiro e um dos mais conhecidos nesse aspecto é o Decreto Lei Nº 24.645, de 1934, que proibiu o mal trato aos animais e prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária".

Nesse contexto, é importante salientar que, atos cruéis/violentos praticados contra os animais estão tipificados no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A Lei Nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina estabelece em seu Art. 1º normas para a proteção dos animais no estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental e prevê as penalidades a serem aplicadas para cada infração tipificada na Lei.

Ademais ao Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma ceara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Cabe destacar, ainda, que o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, também prevê como infração administrativa contra a Fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, **ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos** (art. 29).

Ainda alusivo ao assunto, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1362/2019, que: "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente". Este PL acrescenta a medida ao Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que hoje prevê o socorro à vítima, entendida somente como pessoa.

Não obstante, e apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente **tem atribuições subsidiárias para manifestar-se** a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Assim, vislumbra-se a importância da manifestação dos órgãos competentes, em âmbito estadual de fiscalização e proteção bem como, ressalta-se a necessidade e complexidade da regulamentação das questões relacionadas à fiscalização e aplicação das multas pelos órgãos estaduais, bem como, dos valores empregados nas multas, enquadramento da gravidade do ato (atropelamento) e definição dos demais procedimentos administrativos que envolvem a matéria.

CONCLUSÕES

Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



nº 310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, contudo, considerando **as atribuições subsidiárias para tal manifestação**, sugere-se levar em consideração a posição dos órgãos relacionados a fiscalização da vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretoria de Biodiversidade e Clima

De acordo.

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 194/2020
PROCESSO SCC 17253/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2020, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, de origem parlamentar, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Ressalta-se que, apesar de o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 3 - processo SCC 17123/2020) relacionar-se, em seu teor, a outro Projeto de Lei, a saber, Projeto de Lei nº 0344.0/2020¹, a presente análise foi resguardada considerando os termos do disposto no Ofício GPS/DL/1025/2020, subscrito pelo Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa da ALESC, Deputado Laércio Schuster (fl. 2 - processo SCC 17123/2020).

Inicialmente, cumpre realçar que a presente manifestação² se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-

¹ "Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais".

² Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

A presente proposta legislativa pretende tornar obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados em todas vias públicas do Estado de Santa Catarina. Ademais, acarreta ao infrator, seja ele motorista, motociclista ou ciclista, o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não cumprimento da referida norma, caso venha se tornar Lei, não excluindo, ao infrator, a aplicação das sanções decorrente de outros diplomas legais, como as prevista no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como outras normas correlatas, conforme disposto no art. 4º do Projeto em tela.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), em atenção à necessidade de oitiva solicitada no Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT (fl.2), cuja estrutura se integra à SDE, manifestou-se de forma favorável ao conteúdo do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, sugerindo "levar em consideração a posição dos órgãos relacionados a fiscalização da vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna" por meio do Parecer DBIC nº 45/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo (fl.4-7).

Ademais, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 7º³, pode padecer, em tese, de vício de

³ "Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação". (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 32⁴, e ao art. 71, I, III e IV "a"⁵, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para fiel execução de lei, assim como dispor, mediante decreto, a respeito da organização e funcionamento da administração estadual, não necessitando, assim, da estipulação de prazo para sua regulamentação.

Entretanto, tal tese vai ao encontro da violação do princípio da separação dos Poderes, na esteira do disposto no art. 32 da Constituição estadual, com foco em seu parágrafo único⁶. Dessa forma, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o Projeto de Lei em exame, em razão da indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2442/RS, que reafirmou a inconstitucionalidade da tentativa do Poder Legislativo de estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº
11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA

⁴ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁶ Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.

(STF - ADI: 2442 RS - RIO GRANDE DO SUL 0001198-52.2001.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno)

Por fim, além da possibilidade aventada, acerca da inconstitucionalidade formal e, em face do disposto no art. 3º do Projeto⁷, sugere-se, com base no interesse público, a verificação da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003⁸, com foco em seu art. 30, que dispõe:

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

⁷ "Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator."

⁸ "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



II - infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista disso, verifica-se que, enquanto o Projeto sob análise acarreta multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator, a Lei que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 12.854, de 2003), conforme dispositivo acima, estipula multa divididas em duas categorias: graves (inciso I) ou gravíssimas (inciso II), dispondo acréscimo de pecúnia em determinados casos, conforme §1º do referido artigo.

Ante o exposto, opina-se⁹ pela aparente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0310.1/2020 por violação ao art. 32 e ao art. 71, I, III e IV "a", ambos da Constituição estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), considerando eventual vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1194/2020
Processo SCC 17253/2020

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1305/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para exame e emissão de parecer, ouvida a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 45/2020, oriundo da Diretoria de biodiversidade e Clima da SEMA, e do Parecer nº 194/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujo teor ratifico.

Nesse sentido, considerando as manifestações supracitadas, e apesar de louvável o seu conteúdo, sugiro que o Projeto de Lei nº 0310.1/2020 seja objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto a eventual vício de inconstitucionalidade formal, conforme Parecer Jurídico supramencionado.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado, designado
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n.º DETRAN-ASJUR SCC 17258/2020

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 17258/2020 o qual encaminhou o autógrafo **Projeto de Lei nº 0310.1/2020**, que **"Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências"**, do processo-referência nº SCC 12763/2019.

Referido Projeto de Lei dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta Lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de

prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 06 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destacou-se o art. 6º alíneas por se tratar de tema especialmente delicado no âmbito da legislação de trânsito devido à vinculação de receita constante no art. 320 do CTB, conforme se verá a seguir.

1. Fundamentação. Art. 22, XI, da CF/88. Competência Privativa da União para Legislar sobre Trânsito e Transporte. Art. 320 do CTB – vinculação da receita de multas de trânsito.

Em resposta à solicitação encaminhada, que tem por objeto o Ofício nº 1307/CC-DIAL-GEMAT, referente à diligência acerca do presente Projeto de Lei, entende-se que a criação de infração de trânsito por Unidade Federativa não encontra amparo legal no ordenamento jurídico.

Isto porque que a competência legislativa relativa à *trânsito e transporte* é privativa da União, na forma do art 22, XI, da CF/88, o que por si só inviabilizaria o PL 0310.1/2020 **caso se entenda que a matéria aventada se relaciona a trânsito**, face à incompetência estadual para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte

De fato, desconhece-se precedente em que qualquer Unidade Federativa tenha instituído infração de *trânsito* apta a ser imposta ao contribuinte mediante órgãos autuadores, ainda que somente em âmbito estadual.

A jurisprudência do STF não destoa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO

PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5778 RJ - RIO DE JANEIRO 0010079-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019)

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA: ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I.- Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI. II.- Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito. III.- ADI julgada procedente.

(STF - ADI: 2814 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01108)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE ESTABELECE PROIBIÇÃO AO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E AO TRANSPORTE DE TAIS PRODUTOS, COM O LACRE VIOLADO, NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(...) Senhor Presidente, tenho por formalmente inconstitucional a Lei distrital nº 1.734/97, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal, considerada a circunstância

de que o diploma legislativo distrital em questão, ao veicular normas pertinentes ao consumo de bebidas alcoólicas e transporte de tais produtos no interior de veículos automotores, versa matéria inerente ao trânsito de veículos terrestres (CF , art. 22, XI).

(STF - ADI: 3624 DF 0005855-95.2005.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: **24/08/2020**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

Além disso, tem-se outro fator determinante a evidenciar a inviabilidade do PL 0310.1/2020 sob o ponto de vista da legislação de trânsito, que é a destinação dos valores arrecadados com a multa na forma de seu art. 6º. Sabe-se que a verba arrecadada com multas de trânsito tem sua aplicação vinculada às disposições do art. 320 do CTB:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Nesse sentido o CETRAN/SC:

Parecer 353/2019 CETRAN/SC:

(...)

A receita decorrente da arrecadação de multas de trânsito possui destinação específica estabelecida pelo art. 320 do CTB. Trata-se de receita vinculada a ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O objetivo dessa vinculação é a garantia de recursos públicos mínimos para a execução de ações estatais definidas pela lei como prioritárias.

(...)

Tratando-se de receita vinculada, esse instrumento visa garantir recursos para destinação legal específica eleita como prioritária e – logicamente por essa razão – não podem custear despesas diversas, nem despesas ordinárias. Atente-se que o art. 320 do CTB vincula com exclusividade a finalidade da aplicação da receita, devendo ser a principal finalidade e justificação da despesa.

III. Conclusão:

A receita decorrente da arrecadação de multas de trânsito possui destinação específica estabelecida pelo art. 320 do CTB, regulamentado pela Resolução nº 638/16/CONTRAN, que estabelece rol taxativo de despesas que podem ser custeadas. A lei vincula a aplicação da receita, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, com o objetivo de garantir recursos mínimos para a execução de ações estatais definidas como prioritárias.

Ou seja, a destinação da verba arrecadada pelo PL 0310.1/2020 à **programas de ações de prevenção e conscientização sobre bem estar animal** – conforme dispõe o art. 6º do PL 0310.1/2020 – inviabiliza o projeto caso se entenda que a infração e penalidade criadas pelo PL 0310.1/2020 tenham natureza de trânsito, já que os programas voltados ao bem-estar animal são se encontram no rol taxativo do art. 320 do CTB.

2. Possível natureza ambiental do PL 0310.1/2020.

De outro norte, ousamos opinar – de forma absolutamente sumária –, que o PL 0310.1/2020 possivelmente versa sobre *meio ambiente*, acerca da *criação de infração ambiental e penalidade de multa relativa à defesa dos animais sujeitos à tratamento cruel* (atropelamento sem prestação de socorro) e responsabilização por danos causados a estes.

Veja-se que a natureza ambiental do PL 0310.1/2020 fica evidenciada quando o próprio Projeto-Lei alude, em seu art. 4º que *“o disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98 (...)”* – sabe-se que a Lei n.º 9.605/98 é a Lei de Crimes Ambientais.

Nessa esteira, sobre a competência legislativa da matéria, a CF/88 prescreve sua concorrência entre a União e Estados:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme se infere dos arts. 23, 24 e 225 supra, as Unidades Federativas detêm competência para legislar sobre meio ambiente, sua proteção e responsabilidade por eventual dano a ele causado, sem prejuízo do dever da coletividade e do Poder Público de proteger os animais de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, VII).

Naturalmente que o DETRAN/SC responde por temas relacionados à *trânsito e transporte*, de forma que o presente parecer, *por tratar de tema aparentemente alheio à especialidade deste órgão*, tem caráter absolutamente opinativo, pelo que se sugere o envio do PL 0310.1/2020 a órgãos ambientais estaduais para análise e deliberação sobre o tema.

3. Conclusão.

Desse modo, concluímos que **caso se entenda que o Projeto de Lei n.º 0310.1/2020 institui infração e multa de trânsito**, mostra-se inviável ante à **incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte**, na forma do art. 22, XI, da CF/88, sem prejuízo de que a verba eventualmente arrecadada estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB.

Sugere-se a análise do projeto pelo viés do *meio ambiente*, cuja competência legislativa para tratar da matéria é concorrente aos Estados e à União, possivelmente merecendo análise e deliberação por órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina.

É o parecer. À elevada apreciação.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC



Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4

De acordo.

[responsável técnico]
Felipe Maia Cabral
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 17258/2020.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Delegada de Polícia – Entrância Especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 095/DETRAN/DIET/2020 - bgmfs

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

REF: PL nº 0310.1/2020
(Processo SCC nº 17258/2020)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1307/CC-DIAL-GEMAT**, referente ao “Projeto de Lei nº 0310.1/2020 que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), venho por meio deste informar a Vossa Senhoria que consoante parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR deste órgão executivo de trânsito, sugere-se a análise do projeto pelo viés do meio ambiente, cuja competência legislativa para tratar da matéria é concorrente aos Estados e à União, possivelmente merecendo análise e deliberação por órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina.

Destaco que a íntegra do parecer jurídico a respeito do tema foi anexado ao expediente e está disponível para consulta (fls.10/17) através do **SGP-e** em epígrafe e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



Ofício nº 2617/2020
SGPE SCC 17254/2020

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

Ao Senhor Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio desse Ofício emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, conforme solicitado pelo Ofício nº 1306/CC-DIAL-GEMAT.

Esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade compromete-se em seus empreendimentos de infraestrutura rodoviária a inserir a variável socioambiental nas fases de planejamento, instalação e operação.

No entanto, é inegável a existência de atropelamento da fauna na malha rodoviária estadual. Desta forma, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê, a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.

O Projeto de Lei em questão foca na responsabilização do usuário quanto ao atropelamento da fauna, propondo medidas administrativas no caso de descumprimento da assistência veterinária e prestação de socorro ao animal ferido, conforme artigos 1º e 2º.

Não obstante, o Projeto de Lei prevê em seu artigo 5º fiscalização e aplicação de multas por parte do Poder Executivo.

Expostas as informações acima, esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



Mobilidade entende ser mais vantajoso à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais, que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa e redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento. Além disso, entendemos que a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre, poderá pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, dentre outras, deverão ser consideradas.

Cabe destacar que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna acima mencionado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Sem mais para o momento renovamos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER/COJUR/SIE Nº 1292/2020
(SCC 17254/2020)

ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2020, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA À PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória à prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quando às matérias a serem legisladas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer violação da norma legal, nesses termos.

Segundo a Assessoria de Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Não obstante, imperioso destacar que, o Projeto de Lei em comento, em seu artigo 4º, prevê que *"O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas."*

Ocorre que, a aplicabilidade de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, afronta gravemente o princípio do *bis in idem*, inserido no Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, bem como caracteriza um excesso punitivo, em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Desta forma, em que pese se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajoso à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais, que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa e redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre possa pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, que, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, pelos motivos aqui apresentados.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150
Matrícula 358.201-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 2654/2020**

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Processo SCC 17254/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 14596/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que *"Torna obrigatória à prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 1292/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0310.1/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria